



Regulamento dos Serviços Digitais

Entrou, plenamente, em vigor, no passado dia 17 de Fevereiro de 2024, o Regulamento (UE) n.º 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Outubro de 2022 – Regulamento dos Serviços Digitais (RSD) ou *Digital Services Act* (DSA).

Desde o final de Agosto de 2023, o **RSD** já se aplicava a 19 plataformas *online* e a 2 motores de pesquisa, por terem, em média, mais de 45 milhões de utilizadores mensais – como é o caso do *Facebook*, *Instagram*, *LinkedIn*, *Tik Tok* e do *Google* –, alargando-se, agora, a todos os serviços intermediários (por exemplo, redes sociais, plataformas online, lojas online e motores de busca) oferecidos aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento se

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA RIBEIRO SILVESTRE
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



estabelecimento seja na União Europeia ou que nela estejam localizados, independentemente de onde os prestadores desses serviços têm o seu local de estabelecimento.

O **RSD** estabelece regras harmonizadas com vista a criar, para os utilizadores, um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais sejam efectivamente protegidos.

Com efeito, o **RSD** prevê, entre outras, um conjunto de medidas com o objectivo de:

- **Combater a difusão de conteúdos ilegais**, como sejam, discursos ilegais de incitação ao ódio, conteúdos terroristas ou discriminatórios ilícitos, partilha de imagens pedopornográficas, partilha não consensual ilícita de imagens privadas, venda de produtos não conformes ou contrafeitos, venda de produtos ou prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, oferta ilegal de serviços de alojamento ou venda ilegal de animais vivos.

Neste âmbito, prevê-se, entre o mais, a obrigação de os prestadores de serviços intermediários procederem com

diligência no sentido de suprimirem os conteúdos em causa ou bloquearem o acesso aos mesmos, assim que destes tomem conhecimento;

- **Aumentar a transparência para os utilizadores** no que diz respeito aos termos e condições, nos quais deverão ser incluídas informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados, nomeadamente nas matérias de moderação de conteúdos, de gestão de reclamações ou, ainda, quanto aos principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação e quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço alterar ou influenciar tais parâmetros;
- **Apresentar exposições de motivos para as decisões de moderação de conteúdos** (por exemplo, remoção de conteúdos, suspensão de contas, etc.) **e possibilitar a contestação, pelos utilizadores, das decisões tomadas;**
- **Capacitar os utilizadores com informações sobre anúncios que veem**, por exemplo, por que razão os anúncios lhes são exibidos e quem pagou o anúncio;
- **Proibir a utilização de dados pessoais sensíveis para fins de publicidade**



direccionada (género, orientação sexual, religião ou convicções políticas);

- **Proibir publicidade dirigida a menores e proteger os menores** de conteúdos susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral e disponibilizar ferramentas que permitam o acesso condicional a essas informações;
- **Proibir "padrões obscuros"**, isto é, interfaces enganosas concebidas com a intenção de distorcer ou prejudicar a capacidade dos destinatários do serviço de fazerem escolhas ou decisões autónomas e informadas, incentivando-os a tomarem decisões sobre transações que de outra forma não tomariam;
- **Implementar mecanismos de rastreabilidade dos comerciantes**, obrigando os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes (por ex., *Marketplaces*) a verificar a identidade dos mesmos e assegurar que estes identificam clara e completamente os produtos ou serviços.

dimensão dos serviços intermediários oferecidos.

Em matéria sancionatória, são os Estados-Membros que definem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções cometidas pelos prestadores de serviços intermediários abrangidos pela sua competência e tomam as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação.

Nesta tarefa, os Estados-Membros asseguram que:

(i) O montante máximo das coimas que podem ser impostas em caso de incumprimento de uma obrigação prevista no **RSD** corresponde a 6% do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços intermediários em causa, no exercício anterior;

(ii) O montante máximo da coima que pode ser imposta pelo fornecimento de informações incorrectas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não rectificação de informações incorrectas, incompletas ou enganosas e pela recusa de sujeição a uma inspecção corresponde a 1% do rendimento ou do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços intermediários ou da pessoa em causa, no exercício anterior.

Ressalva-se que a aplicação das obrigações às quais aqui aludimos varia em função da



Além do regime sancionatório exposto, o **RSD** prevê, também:

(i) A possibilidade de apresentação de reclamação contra os prestadores de serviços intermediários decorrente de infracção ao disposto no **RSD**, a apresentar junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário do serviço está localizado ou estabelecido (em Portugal, esta entidade corresponde à ANACOM), que assegurará os demais trâmites do procedimento; e

(ii) O direito de peticionar uma indemnização aos prestadores de serviços intermediários em caso de perdas ou danos sofridos devido a uma violação, por parte destes, das obrigações que lhes incumbem por força do **RSD**.